

PROJETO DE LEI N.º , DE 2019
(Deputado Rubens Bueno)

Altera o Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para estabelecer que nos casos de condenação nos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e corrupção ativa em transação comercial internacional, e havendo decretação de monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão, os custos serão de responsabilidade do condenado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 319 do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 319

.....

§ 5º No caso de condenação nos crimes previstos nos arts. 317, 333 e 337-B do Código Penal, e decretação de medida constante no inciso IX, os custos da monitoração eletrônica serão de responsabilidade do condenado”. (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, apresentado na legislatura passada pela ex-Deputada Pollyana Gama, estabelece que nos casos de condenação nos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e corrupção ativa em transação comercial internacional, e havendo decretação de monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão, os custos serão de responsabilidade do condenado.

A corrupção, em suas diversas formas, é um mal que assola o país. Medidas tomadas em âmbito nacional estão acontecendo para dirimir essa prática tão danosa ao povo brasileiro.

Recentemente, o combate à corrupção se intensificou. Pessoas tidas como poderosas, até mesmo intocáveis, foram condenadas pelos crimes de corrupção passiva, ativa e em transações internacionais. Após a tramitação de seus casos no sistema de justiça criminal, respeitados o devido processo legal e com direito à ampla defesa, elas foram, finalmente, condenadas.

Contudo, pelas peculiaridades de cada caso, como, por exemplo, os réus serem primários e possuírem bons antecedentes, a eles foi concedido o direito de cumprirem medidas cautelares diversas da prisão. Dessa forma, praticamente a totalidade dos condenados por crimes de corrupção, que possuem grande poder aquisitivo, não foram postos no sistema penitenciário. Obtiveram o direito de ficarem em vossas luxuosas residências, sendo monitorados por tornozeleiras eletrônicas. Por óbvio, quando um condenado está dentro de uma prisão, esta deve ser custeada pelo Estado. Afinal, é de responsabilidade pública punir, prender e buscar a ressocialização do preso, custeando o sistema prisional. Agora, nos casos de condenação por crime de corrupção, não vemos como prosperar que os custos da monitoração eletrônica sejam de responsabilidade do Estado brasileiro.

Afinal, o corrupto praticou ilícitos que lesaram de maneira muito severa o Poder Público, sendo muitas vezes impossível o cálculo da extensão do dano na sociedade nacional. Há perda de empregos e oportunidades dos mais necessitados. Existindo uma queda brutal no seu bem-estar, tudo em

prol do interesse mesquinho dos poderosos corruptos condenados. Dessa forma, a monitoração eletrônica, que tem um alto custo ao Poder Público, deve ser de inteira responsabilidade daquele que for condenado por qualquer forma de corrupção.

Ante o exposto, reapresentamos a proposição pela importância da matéria, e contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR